



Instrução Técnica Conclusiva 03389/2019-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08578/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2018

Criação: 26/08/2019 18:36

UG: CMS - Câmara Municipal de Sooretama

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: LINDOMAR RIGATO

Interessado: KLYSMAMM MARCELINO MACHADO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Ente	SOORETAMA
Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Exercício	2018
Vencimento	28/09/2020
Responsável ¹	LINDOMAR RIGATO
Responsável ²	KLYSMAMM MARCELINO MACHADO PEREIRA

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO COELHO DO CARMO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da Instrução Técnica Conclusiva da Prestação de Contas Anual, pertencente à CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. LINDOMAR RIGATO.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 364/2019).

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT 247/2019 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 378/2019.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS. (Item 4.4.1 do RT 247/2019)

Base Legal: artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64.

TEXTO DO RT

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1,00
Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	5.862,94	5.862,94	0,00
Bens Móveis	118.621,71	118.621,71	0,00
Bens Imóveis	704.357,79	0,00	704.357,79
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração

do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico e comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, **verificou-se que a divergência ocorreu devido a erro na geração do arquivo XML, sendo esse gerado sem o valor de R\$ 704.357,79 (setecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) – conforme anexo-, entretanto o relatório gerado pelo sistema (E&L Software) evidencia corretamente o valor, o que comprova a ausência de divergência entre o Balanço Patrimonial e o Inventário. (Anexo I).**

O gestor acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Das argumentações e documentação encaminhadas, depreende-se que a divergência entre o Balanço Patrimonial e o inventário de bens imóveis decorreu de falha na geração do arquivo “INVIMO.xml”, o qual foi encaminhado totalmente zerado. De igual forma, verifica-se que o arquivo “DEMBIM.xml” consta zerado.

Em sua defesa o gestor ratifica que o total de bens imóveis da Câmara Municipal é de R\$704.357,79, conforme registrado no Balanço Patrimonial.

Consta da Peça Complementar 19808/2019-8, o Resumo do Inventário de Bens Imóveis – DEMBIM, emitido diretamente do sistema de gestão contábil e patrimonial, totalizando o valor registrado no Balanço Patrimonial. Não foi juntado o inventário.

Não obstante, verifica-se na Prestação de Contas Anual de 2017 (TC 3709/2018) que fora encaminhado o inventário de bens imóveis no mesmo valor e que, do comparativo entre os Balanços Patrimoniais encaminhados em 2017 e 2018, constata-se que há controle do bem imóvel registrado, uma vez que os demonstrativos evidenciam atualização no registro da depreciação acumulada.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade, bem como **recomendar** ao atual gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos

Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (Item 4.5.1.3 do RT 247/2019)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT

Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	291.864,39	291.909,47	119.472,60	244,29	244,33
Totais	291.864,39	291.909,47	119.472,60	244,29	244,33

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 244,29% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Cabe ressaltar que foram realizadas movimentações provenientes as DDR e saldos invertidos de Fontes de Recursos no sentido de atender as novas regras do **Sistema CidadES** para o exercício de 2019 que tornou "impeditivas" as contas correntes desta conta contábil e que na ocasião possuía saldo negativo (invertido). Sendo assim foi necessário serem feitas as movimentações de "débito e crédito" dentro da mesma conta contábil, para o ajuste das fontes de recurso.

Analisando-se o razão da referida conta contábil 2.1.8.8.1.0.10.2001 (INSS DE SERVIDORES), observa-se que o valor registrado é o seguinte: Débito: **Movimentação Contábil – Ajuste Conta Corrente nº 1/2018 – R\$ 172.500,29**, que representa movimentações de ajustes de DDR, feitas pelo sistema contra Crédito: **Movimentação Contábil – Ajuste Conta Corrente nº 1/2018 – R\$ 172.500,29. (Anexo II).**

Diante do exposto no Item 4.5.1.3, a Tabela 16 emitida pela área técnica, na linha RGPS, Inscrições/Retenções, ficaria da seguinte forma:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	% Registrado (A/C x 100)	% Recolhido (B/C x 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)		
RPPS	119.364,10	119.409,18	119.472,60	99,90	

O gestor acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (Item 4.5.1.4 do RT 247/2019)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

TEXTO DO RT

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 244,33% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, **verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.**

O fato ocorrido é o mesmo do item 4.5.1.3, acima já explicitado, ou seja, foram realizados ajustes de DDR e saldo invertido de Fontes de Recursos, sendo necessário ser feito as movimentações de **DÉBITO** e **CRÉDITO** dentro da mesma conta contábil com objetivo de ajuste das fontes de recursos. (Anexo III).

Diante do exposto no Item 4.5.1.4, a Tabela 16 emitida pela área técnica, na linha RPPS, Baixa/Recolhido, ficaria da seguinte forma:

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	% Registrado (A/C x 100)	% Recolhido (B/C x 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)		
RGPS	119.364,10	119.409,18	119.472,60		99,95

O gestor acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS (itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4 do RT 247/2019)

Inicialmente, esclarece-se que, em função da defesa apresentada e da correlação entre os itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4 do RT 247/2019, a análise será conjunta.

Das argumentações e documentação encaminhadas, é possível verificar que a divergência entre os valores retidos/repassados com o registrado na folha de pagamentos refere-se a movimentações para ajustes de saldos contábeis, não representando distorções financeiras e/ou patrimoniais para a unidade gestora.

Consta das Peças Complementares 19807/2019-3 e 19809/2019-2, o Razão da Conta Contábil 218810102000.F – Contribuição ao RGPS, que registra no dia 31/12/2018 uma “Movimentação Contábil - Ajuste de Conta Corrente Negativo nº 1/2018”, no valor de R\$ 172.500,29, tanto a débito quanto a crédito, sendo o valor próximo à diferença identificada na Tabela 16 do RT 247/2019 (R\$ 291.909,47 – R\$ 119.472,60 = R\$ 172.436,87).

Ressalta-se que os referidos ajustes foram registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT, porém, não se observaram os parâmetros estabelecidos na IN 43/2017, culminando na inconsistência em questão. Ou seja, as movimentações de ajustes não foram demonstradas nas colunas apropriadas.

Assim, revendo os cálculos apresentados na tabela 15 do RT 247/2019, relativo ao RGPS, tem-se que os valores registrados (retido e repassado) pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,91% e 99,95% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, em sede de análise das contas.

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (B)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	119.364,10	119.409,18	119.472,60	99,91	99,95
Totais	119.364,10	119.409,18	119.472,60	99,91	99,95

Fonte: Processo TC 08579/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Ante todo o exposto, sugere-se acolher a documentação encaminhada como defesa e **afastar** os indicativos de irregularidade apontados nos itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4 do RT 247/2019, bem como **recomendar** ao atual gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

2.4 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO (Item 5.1.3 do RT 247/2019)

Base Legal: art. 21, § único, da Lei Complementar 101/2000.

TEXTO DO RT

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que

seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.** 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.** 16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso].** [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 19): Comparativo - Regime Geral de Previdência (RGPS)**Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	95.814,90	0,00	0,00	0,00	95.814,90
Julho	97.151,22	0,00	600,00	1.226,08	95.325,14
Agosto	100.980,06	0,00	0,00	4.650,00	96.330,06
Setembro	99.863,09	0,00	0,00	4.077,00	95.786,09
Outubro	96.612,69	0,00	0,00	0,00	96.612,69
Novembro	95.636,43	0,00	0,00	0,00	95.636,43
Dezembro	195.880,25	0,00	41.002,20	3.350,00	151.528,05

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – FOLRGP.

Tabela 20): Quantitativo de servidores - Regime Geral de Previdência (RGPS)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	32	33	32	32	32	32	32

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – FOLRGP.

Como resultado, depreende-se que **há evidências** de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para que apresente suas justificativas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor esclareceu que:

Não houve aumento no quadro de funcionários, na realidade houve uma substituição de servidor no referido mês de julho, segue anexo IV, V e VI referente a portarias de nomeação e exoneração dos mesmos.

O referido acréscimo a folha de pagamento foi decorrente da verba rescisória, os valores decorrentes da rescisão já citada, não acarreta aumento de despesa com pessoal pelo titular.

O gestor acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Das argumentações e documentação encaminhadas, depreende-se que assiste razão ao gestor, pois comprova que houve substituição de servidor no mês de julho e, por razões de cômputo do sistema, há o registro do servidor exonerado e do novo servidor no mesmo mês.

Constam das Peças Complementares 19810/2019-5, 19811/2019-1 e 19812/2019-4, respectivamente, Portaria 21/2018, exoneração de servidor, Portaria 22/2018, nomeando servidor, e o Resumo da Folha Complementar de Pagamento, comprovando o pagamento de verbas rescisórias no mês de julho/2018.

Não foram apresentadas justificativas acerca do aumento da folha no mês de dezembro/2018. Entretanto, revendo o arquivo do resumo da folha de pagamentos – FOLRGP, observa-se que a Tabela 19 do RT 247/2019 deixou de considerar o abono salarial pago aos servidores no mês de dezembro. Outrossim, verifica-se que algumas rubricas não foram computadas/identificadas como parte do 13º salário, culminando no incremento irreal das mesmas e, conseqüentemente, da folha de pagamentos do mês de dezembro.

No intuito de alcançar o objetivo deste ponto de controle, promoveu-se a revisão dos cálculos demonstrados na Tabela 19, como segue:

Tabela 2): Comparativo - Regime Geral de Previdência (RGPS)

Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	95.814,90	0,00	0,00	0,00	95.814,90
Julho	97.151,22	0,00	600,00	1.226,08	95.325,14
Agosto	100.980,06	0,00	0,00	4.650,00	96.330,06
Setembro	99.863,09	0,00	0,00	4.077,00	95.786,09
Outubro	96.612,69	0,00	0,00	0,00	96.612,69
Novembro	95.636,43	0,00	0,00	0,00	95.636,43
Dezembro	195.880,25	11.500,00	46.406,71	42.450,00	95.523,54

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – FOLRGP.

Assim, ante todo exposto, sugere-se **acolher** as justificativas apresentadas e **afastar** o indicativo de irregularidade, uma vez que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

3. QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 3) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	67.552.779,33
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.508.533,79
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,23%

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 4): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.950,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.950,00

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 5): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	58.593.396,04
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	546.600,00
% Compreendido com subsídios	0,93%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 6): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	2.680.000,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	2.709.735,97
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	1.876.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.254.423,01
% Gasto com Folha de Pagamento	46,81%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 7) Gastos Totais – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	38.710.513,94
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	2.709.735,98
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.993.591,37
% Gasto Total do Poder Legislativo	5,15%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 8.578/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. LINDOMAR RIGATO.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES** as contas do **Sr. LINDOMAR RIGATO**, Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

Vitória/ES, 26 de agosto de 2019.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo